ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 153/2020.

Dispõe sobre a regulamentação da destinação dos recursos provenientes da Lei Federal de emergência cultural Aldir Blanc, nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto presidencial nº 10.464, de 18 de agosto de 2020 para o Município de Macaé e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 14.017/2020 Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 986/2020, que Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 6 de 20 de março de 2020 que dispõe sobre o estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO, o Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO, que o recurso destinado ao Município de Macaé-RJ, provenientes da Lei supracitada será de R$ 1.654,075,51 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, +Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Macaé, através da Secretaria Municipal Cultura;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Conforme Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 que Regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;
II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e
III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 2º Os recursos provenientes da União, com o montante de R$ 1.654,075,51 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) serão regidos pelos editais a serem publicados pela Secretaria Municipal de Cultura, distribuídos, da seguinte maneira:

I - subsídio mensal no valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, conforme Inciso II, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc nº 14.017/2020;
II - elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

§ 1º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso I do *caput* fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, em observância ao disposto no §5º do *caput* do art. 2º do Decreto nº 10.464/2020.

§ 2º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 1º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias, em observância ao disposto no § 6º do *caput* do art. 2º do Decreto nº 10.464/2020.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor para análise, definição e acompanhamento dos recursos da lei emergencial Aldir Blanc, órgão deliberativo, com a função de elaborar as políticas para distribuir os recursos oriundos da Lei Federal nº14.017/2020, conforme sua regulamentação federal e municipal, com atribuições tais como:

I - Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;
II - Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Macaé;
III - Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;
IV - Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Macaé;
V - Participar da elaboração e deliberação do chamamento aos espaços e organizações culturais a serem subsidiados pelo inciso I do *caput* do Art. 2º;
VI - Participar da elaboração e deliberação sobre editais a serem realizados pelo inciso II do *caput* do Art. 2º.

§ 1º O Comitê será formado entre membros do poder público e da sociedade civil, que deverão ser indicados pelos titulares da pasta, em até dois dias após a publicação deste decreto.

I - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Cultura;
II - 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;
III - 1 (um) membro da Procuradoria Adjunta de Licitações;
IV - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento;
V - 1 (um) membro da Controladoria Geral do Município;
VI - 5 (cinco) membros da Sociedade Civil indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé(CMPCM), em até dois dias após a publicação deste decreto.

§ 2º Os membros do poder público e da sociedade civil que irão compor o Comitê Gestor serão designados através de Portaria da Secretaria Municipal se Cultura a ser publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III
DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 4º Será destinado um montante de R$ 1.056.000, 00 (um milhão, cinquenta e seis mil reais), para subsídio mensal à manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, , em observância ao disposto no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

I - O subsídio mensal será pelo período de 3 (três) meses e terá o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 7.000,00 (sete mil reais, de acordo com critérios que será estabelecido na Chamada Pública e conforme Plano de Ação a ser aprovado pelo Ministério do Turismo.

II - Será realizado um chamamento público para credenciamento específico para o inciso I, espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, onde deverão apresentar autodeclaração da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas.
III - Poderão ser credenciadas as Pessoas jurídicas com CNPJ ativo, sediadas no Município de Macaé, com atividade cultural ou artística comprovada há pelo menos 24 meses, anteriores a data de publicação da lei nº 14.017/2020, e desde que comprovado a inscrição e homologação em no mínimo um dos cadastros constantes no art. 5º.
IV - Poderão ser credenciados espaços e organizações culturais ou artísticas sem CNPJ, que comprovem atuação no Município de Macaé, constituídos há pelo menos 24 meses, anteriores a data de publicação da lei nº 14.017/2020, e desde que comprovado a inscrição e homologação em no mínimo um dos cadastros constantes no art. 5º, cujos representantes sejam pessoa física maior de 18 anos.

§ 1º O cadastro de credenciamento terá como critérios gerais de seleção e de escalonamento dos recursos: impacto econômico, número de trabalhadores(as), diversidade cultural, tempo de existência, alcance social e geográfico.

§ 2º Os critérios objetivos serão estabelecidos pelo Comitê Gestor de acordo com os parâmetros fixados no parágrafo anterior e será objeto de publicação por ato formal suplementar.

§ 3º Caso a quantidade de Espaços e Organizações Culturais habilitados neste credenciamento seja superior ao previsto no Plano de Ação, a previsão de escalonamento de valores poderá ser revista, com o objetivo de contemplar a todos os habilitados, respeitando o limite mínimo previsto na Lei nº 14.017/2020.

§ 4º Em caso de recursos financeiros remanescentes no subsídio ao que se refere este artigo, estes deverão ser remanejados para a realização de editais.

Art. 5º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;
II - Cadastros Municipais de Cultura;
III - Cadastro Distrital de Cultura;
IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e
VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º O subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 3º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 4º A contrapartida a qual se refere o inciso anterior deverá ser de no mínimo de 10 (dez) por cento do valor total recebido a título de subsídio previsto no inciso I do *caput* do artigo 2º.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe a Secretaria Municipal de Cultura a distribuição do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º verificar junto com o Comitê Gestor o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

Art. 6º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício a Secretaria Municipal de Cultura, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;
II - transporte;
III - aluguel;
IV - telefone;
V - consumo de água e luz; e
VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º, juntamente com o Comitê Gestor, discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Presidencial Nº 10.464/20, os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no *caput* deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;
II - teatros independentes;
III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
IV - circos;
V - cineclubes;
VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
VIII - bibliotecas comunitárias;
IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
XI - comunidades quilombolas;
XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
XV - livrarias, editoras e sebos;
XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
XVII - estúdios de fotografia;
XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
XX - galerias de arte e de fotografias;
XXI - feiras de arte e de artesanato;
XXII - espaços de apresentação musical;
XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

CAPÍTULO IV
DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 8º Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no artigo 2º, deste Decreto serão distribuídos, conforme Inciso III, do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, totalizando um montante de R$ 598.075,51 (quinhentos e noventa e oito mil, setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), da seguinte maneira:

I - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Poderão ser credenciados pessoa jurídica ou pessoa física maior de 18 anos, sediados ou domiciliados no Município de Macaé, com atividade cultural ou artística comprovada há pelo menos 12 meses anteriores a data de publicação da Lei nº 14.017/2020, podendo ser agente, grupo, coletivo ou espaço cultural formal ou informal, conforme critérios estabelecidos nos editais.

§ 2º Em caso de vigência de medidas restritivas a aglomeração de pessoas, ou imperativas de isolamento social, serão consideradas atividades que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as propostas poderão ser apresentadas em formatos digitais, telepresenciais ou virtuais gravadas.

§ 3º Para os editais ou propostas presenciais selecionadas será considerado a prorrogação do prazo de apresentação por até 12 meses, a contar do último dia previsto para execução de cada edital.

§ 4º Caso não sejam selecionadas propostas na quantidade máxima prevista em cada edital, os recursos financeiros remanescentes poderão ser adequados, no todo ou em parte, para lançamento de novos editais de seleção.

§ 5º Serão priorizadas aquelas propostas cujo proponente não tenha sido contemplado em outros editais da Lei Emergencial Aldir Blanc no art. 2º, inciso III.

CAPÍTULO V
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

Art. 10. Para as ações a serem desenvolvidas em acordo com os incisos II e III do artigo 2° da Lei Federal n° 14.017 (de 29 de junho de 2020), não farão jus ao benefício de que tratam os trabalhadores e trabalhadoras da cultura, espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que:

I - sejam representados por servidores públicos do Município de Macaé;
II - sejam representados por cônjuge ou companheiro(a) de servidores públicos do Município de Macaé;
III - sejam representados por membros da Comissão de Avaliação de Projetos;
IV - sejam representados por membros do Comitê Gestor;
V - sejam representados por cônjuge ou companheiro(a) e por parentes de primeiro grau de membros do Comitê Gestor ou da Comissão de Avaliação de Projetos;
VI - não tiveram as suas atividades artísticas e culturais interrompidas por ocasião da pandemia de Covid-19.

Art. 11. É assegurada a participação da Sociedade Civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito por intermédio de solicitação à Secretaria Municipal de Cultura ou acompanhada pela plataforma Mais Brasil.

Art. 12. Cabe a SMC providenciar todos os meios de comunicação acessíveis para ampliar a divulgação dos processos, garantindo a transparência e ampla participação da Sociedade Civil.

Art. 13. Os processos administrativos que tratam da destinação de Recursos da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, terão prioridade de tramitação nos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, tendo em vista o prazo de execução do recurso de acordo com o Decreto Legislativo Federal nº 6 de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de calamidade pública.

Art. 14. Os beneficiários dos programas previstos neste Decreto ficam obrigados a apresentar informações e documentos requisitados pelo Município de Macaé, cuja recusa, retardamento ou omissão, enseja na responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 15. Os Órgãos da Administração Pública Municipal atuarão de forma coordenada, colaborativa, harmônica e integrada a fim de viabilizar a aplicação do Recurso da Lei Federal nº. 14.017, de 2020.

Art. 16. Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço https://portaltransparencia.macae.rj.gov.br/.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Cultura, poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu artigo 2º.

Art. 18. A aplicação dos recursos prevista neste Decreto pelo Município de Macaé, observado o disposto no § 1º do art. 2º deste Decreto, sobretudo em relação aos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de setembro de 2020.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Publicação DOM
Edição N.º 81
Data 17/09/2020 pag. 01
SERVIDOR

Diego Dias Barbosa
Secretaria Mun. Adjunta
do Gabinete do Prefeito
Matr.: 39167